



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500350-87.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ADRIANA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar à ré ADRIANA BORGES o regime aberto para início do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a r. decisão por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Juízo das Execuções. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500350-87.2023.8.26.0589
Comarca: SÃO SIMÃO
Apelante: ADRIANA BORGES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45140

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Adriana Borges foi condenada por subtrair valores de empresas onde trabalhava como gerente, mediante abuso de confiança, totalizando um desfalque de aproximadamente quatrocentos mil reais. A defesa apelou, buscando absolvição por atipicidade do delito ou insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, redução da pena e fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da sentença condenatória e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir 3. A sentença está devidamente fundamentada, sem vícios que justifiquem sua nulidade, atendendo aos requisitos legais. 4. As provas nos autos corroboram a materialidade e autoria dos crimes, sendo suficientes para a condenação. A palavra da vítima, apoiada por outros elementos, é válida para embasar a condenação. 5. A pena restou devidamente estabelecida. 6. Fixado regime inicial aberto.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido para fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A sentença condenatória é válida e fundamentada. 2. O regime inicial aberto é adequado para ré primária, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 155, §4º, II; 71; 65, III, "d"; 33, §2º, "c"; 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011.

TJRJ, AC 2008.050.07527, 3ª C. Cr., Relª. Desª. Maria Angélica Guedes, DJe 31.08.2009.

Vistos.

Ao relatório da sentença de fls. 476/482 proferida em 05 de novembro de 2024, pela Vara Única da Comarca de São Simão/SP, acrescenta-se que a apelante, ADRIANA BORGES foi condenada à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dezessete dias-multa, no valor unitário base, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação, requerendo em síntese a absolvição da acusada ante a atipicidade do delito, ou ainda, insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a redução da pena imposta e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 515/522).

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 527/529), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral indeferimento do recurso (fls. 542/545).

É o relatório.

Relata a inicial acusatória que, entre os meses de março e abril de 2023, na sede do “PSJ SÃO SIMÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, localizado na Rodovia Anhanguera, km 275 e na sede do AUTO POSTO TERRA SANTA, localizado na Rodovia SP 253, km 116, ambos na cidade e comarca de São Simão, ADRIANA BORGES subtraiu, mediante abuso de confiança e fraude, para si, a quantia de R\$ 154.070,46 do Auto Posto Terra Santa e R\$ 109.504,99, do PSJ São Simão Comercio De Combustíveis LTDA, e R\$ 127.796,70 do F.M.J.A. Comercio De Combustíveis LTDA, empresas pertencentes a Fernando Chiavenato Alvarenga.

Segundo o apurado, ADRIANA era funcionária das empresas PSJ São Simão, Auto Posto Terra Santa e F.M.J.A Comercio de Combustíveis Ltda desde o ano de 2018 e exercia a função de gerente.

Valendo-se da sua função, passou a subtrair dinheiro em espécie dos caixas das empresas e trocava por cheques de sua titularidade para que a empresa não notasse a subtração. Tais cheques eram por ela depositados na conta da empresa e posteriormente devolvidos sem fundos.

Vale salientar que ADRIANA não tinha autorização para esse tipo de conduta e, ao ser descoberta, disse que pretendia devolver o dinheiro, todavia não conseguiu quitar os cheques depositados.

A conduta da ré se repetiu inúmeras vezes durante o período de março a abril de 2023. Apurou-se um desfalque de R\$ 154.070,46 do Auto Posto Terra Santa (cf. extrato de fls. 101/102) e R\$ 109.504,99 do PSJ São Simão Comercio de Combustíveis (cf. extrato de fls. 72/73), provenientes de cheques devolvidos sem fundos.

Não bastasse, a empresa ainda apurou a existência de mais R\$ 127.796,70 de cheques em custódia para depósitos na conta da empresa F.M.J.A. Comercio De Combustíveis LTDA (fls. 176/243), ou seja, cheque que seriam depositados, e certamente devolvidos por falta de fundos.

Quando ADRIANA era questionada por seus superiores sobre a inadimplência, ela dizia que “os clientes” iriam realizar os pagamentos brevemente e que ela estava cuidando pessoalmente das cobranças, quando, em verdade, os cheques eram dela mesma.

O furto foi cometido com abuso de confiança, tendo em vista a possibilidade de acesso às finanças da empresa em razão do cargo de gerente exercido pela acusada.

Primeiramente, observa-se que o pleito de nulidade da sentença não se mostra cabível. Senão vejamos.

A r. sentença está devidamente fundamentada e, assim, preenche os requisitos legais e apresenta todos os elementos que formaram a convicção do M.M. Magistrado *a quo*, o qual expôs e justificou corretamente os motivos que levaram ao seu convencimento pela procedência da ação penal, bem como a dosimetria da pena. Não havendo, assim, qualquer vício a ser reconhecido, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, portanto que a decisão atende a todos os requisitos legais, e não contém qualquer falha ou erro capaz de acarretar sua nulidade. Pelo contrário, a decisão atacada revela-se advinda de um trabalho completo e bem desenvolvido, onde o sentenciante justificou plenamente, a decisão tomada e a pena estabelecida.

Depreende-se da leitura do decreto condenatório, que o Douto Magistrado sentenciante fez análise minudente de toda a prova amealhada aos autos, com menção expressa das circunstâncias fáticas que levaram à condenação e à fixação da pena, o que de maneira alguma implica em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É certo ainda que o eventual inconformismo com o resultado de mérito ou a pena imposta não significa ausência de fundamento, ou não observância dos ditames legais.

No tocante ao pleito de realização de perícia contábil na conta da apelante e na conta da empresa vítima, o mesmo mostra-se plenamente descabível, primeiramente, pois, como bem pontuado pelo *parquet*, o momento processual adequado para “alegar tudo o que interesse à sua defesa”, bem como “especificar as provas pretendidas” é a resposta à acusação, conforme expressamente prevê o artigo 396-A do Código de Processo Penal, portanto, considerando que a prova agora pretendida não foi requerida na fase processual adequada (fls. 354/355), nem mesmo na petição de fls. 426/427 ou nas alegações finais (fls. 469/475), consumou-se a preclusão.

Não obstante, é certo que o eventual pagamento de cheques em nome da ré em favor da vítima, ou suas empresas, seria facilmente comprovado através de cópia do extrato bancário da acusada, que poderia ser juntado pela própria parte a qualquer momento.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram com os fatos expostos na denúncia.

A materialidade dos crimes restou claramente demonstrada nos autos através dos Boletins de Ocorrência de fls. 132/133, dos documentos de fls. 2/13, 23/70, 74/99, 103/129 e 176/243 (Cheques Bancários), fls. 72/73, 101/102 e 175 (Extratos de Cheques), e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria dos delitos.

A vítima Fernando relatou seguramente os delitos sofridos, informando que a ré foi sua funcionária por cerca de seis anos, detendo sua confiança e consideração, atuando como gerente de dois postos de combustível, tendo autonomia em suas funções e acesso aos caixas. Relatou que notou uma queda no número de vendas à vista, acompanhada de um aumento nas vendas a prazo. Averiguou, assim, que a ré retirava o dinheiro recebido à vista dos clientes e substituía o valor com cheques de sua titularidade, os quais não eram compensados, sendo devolvidos por ausência de fundos. A acusada depositava os cheques pré-datados para o caixa “bater”. Ao ser questionada a ré admitiu ter subtraído o dinheiro. Estimou seu prejuízo em quase quatrocentos mil reais, indicando não ter recebido nenhum valor de volta.

Não há nenhuma razão para invalidar o mencionado depoimento feito pela vítima, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada da mesma, de prejudicar a ré, pessoa com quem não detinha nenhuma desavença prévia, ao revés, mantinha boa relação há anos. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para

embasar a condenação.

Este é o entendimento do
doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto
aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Prova Palavra da vítima Valor Reconhecimento As declarações da vítima constituem elemento probatório relevante ao reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus As declarações da pessoa atingida por crimes patrimoniais, como o roubo qualificado, constituem a base da estrutura probatória, ou seja, são o elemento de prova mais

importante à demonstração da responsabilidade criminal do acusado Precedentes Por fim, não bastassem as declarações precisas da vítima, a oitiva do policial militar que participou da prisão dos acusados confirma a versão por ele apresentada Recursos improvidos neste aspecto. (Apelação Criminal n. 1.128.414-3/6 São Paulo 1ª Câmara da Seção Criminal Relator: Márcio Bártoli 18.12.07 V.U.).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

“É de grande valia e suficiente para a condenação o reconhecimento pessoal feito pela vítima do crime de roubo, se nenhuma irregularidade se prova em relação a este ato” (RJDTACRIM 30/272).

Ora, colocar em dúvida o teor das declarações da vítima constitui o que a doutrina, com extremo acerto, chamou de “vitimização secundária” do ofendido, isto é, na causa de descrédito a que pode ser levado o sujeito passivo da infração penal, ao ver-se questionado sobre sua honradez e palavra,

esquecendo-se que, *a priori*, atua como colaborador da Justiça. Eis que, desmerecer o conteúdo de material probatório trazido pela vítima aos autos é velha sequela da sempre presente tentativa de tornar o autor do fato vítima social e, o ofendido propriamente, causador indireto do dano que suportou, em supina inversão de valores sociais.

Ainda, a testemunha Emerson, ao ser ouvido em juízo, indicou que presta serviços para a rede de postos de combustível e foi o responsável por identificar o delito, pois fazia a conferência financeira, notando uma redução do número de vendas pagas em dinheiro e um aumento significativo no recebimento de cheques pré-datados. Ao questionar a ré, ela informou que seriam clientes novos. Não tinha acesso aos cheques, pois estes eram depositados pela própria acusada. Assim, pediu que a ré digitalizasse os cheques e os enviasse para o depoente antes de efetuar o depósito, após o que a quantia em dinheiro voltou a “entrar”, mas os cheques já depositados passaram a ser devolvidos. A empresa demorou a ter acesso aos cheques, pois a matriz fica em outra cidade. Todos os cheques voltaram sem fundos.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Por sua vez, a apelante, ao ser interrogada em juízo alegou que sua mãe ficou doente e precisava de dinheiro para custear o tratamento, assim passou a pegar

dinheiro do caixa, substituído por cheques pré-datados, sendo que tudo foi acordado previamente com Fernando, que falou para não deixar nenhum cheque voltar. Disse que não sabe o valor total que ficou devendo. Conversou com Fernando e ele disse que resolveria tudo quando voltasse de viagem. O filho do ofendido foi em seu encontro acompanhado de um segurança armado e a coagiram a pegar a escritura e tirar fotos da casa de sua mãe em Ribeirão Preto.

No entanto, tal versão exculpatória não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Observa-se, ainda que a acusada apresentou contradições em suas versões com o intuito de afastar sua culpabilidade, pois na Delegacia assumiu a prática criminosa, nada alegando acerca de suposto acordo prévio com o ofendido Fernando. Também disse que quem a procurou sobre oferecer a casa de sua mãe como pagamento foi o Dr. Lucas, advogado do ofendido Fernando, ao revés do filho de Fernando e um segurança armado como atestou em juízo. Inclusive causa estranheza que a acusada não tenha tomado a oportunidade de sua outiva perante a autoridade policial para relatar as supostas coações sofridas. Ora, tais divergências demonstram a fragilidade da versão exculpatória e apontam a real intenção da ré de ocultar o verdadeiro desenrolar dos fatos e desta prática delitiva.

Verifica-se, portanto, que a ora ré não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-la da condenação. Sendo certo que a explicação malfeita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Também parece pouco provável que o empregador da ré tenha concordado que a mesma retirasse tamanho montante em dinheiro no período de dois meses, o substituindo por dezenas de cheques, sendo certo que a mesma não teria condições de arcar com tais valores.

Ressalta-se, também, que não é crível que a vítima invente tão grave acusação, e minta sistematicamente perante a polícia e para o juízo *a quo*, orientada apenas pela vontade de estragar a vida da ré de maneira gratuita, pessoa com quem trabalhava há seis anos e não tinha qualquer desavença.

Ademais, diversamente do que quer fazer crer a defesa, a mensagem enviada pelo ofendido a ré no sentido de que iriam resolver a situação (fls. 138), foi enviada em resposta a imagem de uma arma de fogo enviada pela ré e, portanto, buscava apenas apaziguar a mesma para que não cometesse nenhum ato mais grave e não ratificar suposto acordo prévio.

Eis que, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa não procedem as

teses defensivas, revelando-se não só correta, como necessária, a condenação da recorrente pelos delitos, pois encontra-se baseada nos insuspeitos relatos e provas colhidos em juízo.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base do delito de furto restou fixada acima de seu patamar mínimo legal, ante o elevado prejuízo causado à vítima, porém retornou ao mínimo com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes, uma vez que a ré praticou diversos frutos em oportunidades distintas, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, por cerca de dois meses, a pena foi elevada em 2/3, conforme disposto no artigo 71, do

Código Penal.

Totalizando, assim, a pena de três anos e quatro meses de reclusão e pagamento de dezessete dias-multa, pena esta que se tornou definitiva ante a ausência de outras causas e, portanto, não comporta qualquer alteração.

Arrematando-se, entendo que o regime prisional inicial deve ser fixado como aberto, conforme determina o artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, visto que se esta diante de ré primária, e a única circunstância desfavorável indicada nos autos diz respeito ao valor do prejuízo causado, assim, entendo que o regime mais brando se mostra suficiente para atingir as funções da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar à ré ADRIANA BORGES o regime aberto para início do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR